SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547532 - SP (2024/0007483-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	CLAUDIO ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DULCE ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Segundo entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46566467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: d677d150-30d4-4341-829e-693dbb0b3a42

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547532 - SP (2024/0007483-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	CLAUDIO ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DULCE ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.
1. Segundo entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante pondera que o Contador, ao elaborar os cálculos, não observou os parâmetros fixados na sentença, não podendo ser tidos como corretos, conquanto em descompasso com o título judicial.

Afirma que o dia 14/6/2019 deve ser o marco inicial para aplicação da correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, conforme sentença.

Sustenta que a data deve ser a da citação do espólio, e não da Sul América.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Consta no acórdão recorrido (fls. 74/75):

> Pois bem. O cumprimento de sentença de origem visa a execução da sentença reproduzida a fls. 21/25 dos autos de origem, que consta com o seguinte dispositivo:
> "Posto isso, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO:
> 1-) PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído o mandado monitório em título executivo judicial, pelo débito no valor de R$90.401,98, prosseguindo-se na forma prevista no art. 702, §8º, do NCPC. Incidirão correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de

Documento eletrônico VDA46298967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:13
Código de Controle do Documento: b4bf6f3e-c112-40f3-a54f-f265442c8673

Justiça (Súmula43, C. STJ) e juros de mora de 1,0% ao mês (mora ex re, art. 397, CC), ambos a partir da citação.
2-) PROCEDENTE a denunciação da lide, para o exato fim de CONDENAR a requerida Sul América a pagar o que os requeridos desembolsarem em decorrência da constituição do título executivo, conforme item “1” retro.
Em razão da sucumbência, condeno a Sul América a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais (principal e denunciação), bem como honorários advocatícios, que fixo em R$ 5.000,00 para a autora Fundação Zerbini e outros R$ 5.000,00 para os denunciantes-requeridos (art. 85,p. 8o, CPC).” A controvérsia recursal recai no termo inicial considerado para a incidência dos juros de mora e da correção monetária.
Defende a recorrente que se considere a data da citação de parte dos executados, ou seja, dos Espólios de Marta Maria Assis de Oliveira e de Cláudio Assis de Oliveira, em 14/06 /2019.
Por outro lado, a Contadoria Judicial utilizou considerou como termo inicial para a incidência dos juros de mora e da correção monetária a data de 14/03/2020, em que a agravada Sul América Companhia de Seguro e Saúde foi citada.
A r. decisão agravada entendeu como corretos os cálculos, homologando-os, sobre o fundamento de que “como a citação do último requerido (Sul América) se deu aos 14/03 /2020, corretos os cálculos judiciais apresentados às fls. 108/110, que aplicaram corretamente o termo inicial para cômputo da correção monetária e dos juros moratórios”.
Respeitadas as alegações da agravante a r. decisão agravada deve ser mantida.
O título judicial estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária incidiriam a partir da citação (fl. 24 dos autos de origem).
Sendo assim, deve ser considerada a citação do último dos requeridos, qual seja a Sul América Companhia de Seguro e Saúde, observado o disposto no artigo 405 do Código Civil e em aplicação analógica do artigo 231, § 1º, do CPC.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação que se firmou na jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Hipótese em que a sentença estipulou que a seguradora deveria pagar a indenização até o limite contratualmente firmado, remanescendo dúvida sobre a incidência de juros de mora sobre o limite indenizatório. 2. Acórdão recorrido que, em fase de cumprimento de sentença, compreendeu que a melhor interpretação ao dispositivo da condenação é a de que a seguradora deverá ressarcir o valor correspondente ao valor atualizado pela sentença, nos limites da apólice.
3. **Segundo o recente entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.**
4. Agravo interno provido. Reconhecida a responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos juros de mora, a partir da citação, sobre o montante corrigido do limite indenizatório previsto na apólice.
(AgInt no AREsp n. 1.214.878/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

Documento eletrônico VDA46298967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:13
Código de Controle do Documento: b4bf6f3e-c112-40f3-a54f-f265442c8673

1. Hipótese em que a sentença estipulou que a seguradora deveria pagar a indenização até o limite contratualmente firmado, sem nada especificar sobre juros moratórios, questionando-se se devem incidir em tal montante.
2. Acórdão recorrido que, em fase de cumprimento de sentença, deu provimento ao agravo de instrumento do segurado com o fim de determinar a incidência de juros de mora de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, contando como termo inicial a citação da seguradora litisdenunciada.
3. **Segundo o recente entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.**
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1628089/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017.)

Outrossim, rever a conclusão firmada no acórdão recorrido demanda o reexame do contexto probatório dos autos.

Dessa forma, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46298967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:13
Código de Controle do Documento: b4bf6f3e-c112-40f3-a54f-f265442c8673

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.547.532 / SP

Número Registro: 2024/0007483-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00515959720218260100 10444175120198260100 22396758320228260000 515959720218260100

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	CLAUDIO ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DULCE ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	CLAUDIO ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DULCE ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

TERMO

Documento eletrônico VDA46547081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:38:26
Código de Controle do Documento: f567bc33-2f81-4c88-a050-6710d677765f

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:38:26
Código de Controle do Documento: f567bc33-2f81-4c88-a050-6710d677765f